



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI N° 6933/2020/ME

**Despesas obrigatórias de caráter não continuado
no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.**

Processo SEI nº 12105.100486/2020-48

1. De acordo com o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, é vedado ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a criação de **despesa obrigatória de caráter continuado**, que é definida pelo art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes termos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período **superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2. Em complemento, conforme o inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº159, de 2017:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

.....

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do [inciso IV do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o que for menor;

3. Nessa linha, poder-se-ia inferir, a princípio, que o Regime de Recuperação Fiscal permitiria a criação de despesa obrigatória de caráter não continuado, desde que essa fosse realizada por período inferior a dois exercícios financeiros e que as medidas adotadas para os seus reajustes não ficassem acima da variação anual do IPCA, ou de outro que viesse a substituí-lo, ou da variação anual da Receita Corrente Líquida (RCL), o que fosse menor.

4. Contudo, importa colecionar o Parecer SEI nº 470/2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que em resposta a questionamento feito pelo Conselho, delimitou, com propriedade, a hipótese na qual se insere a vedação prevista no inciso VIII, da Lei Complementar nº 159/2017, *in verbis*:

15. Cotejando o conceito de "despesa obrigatória" do inciso VIII com o disposto no inciso I do mesmo art. 8º, verifica-se que reajuste de servidor público, a qualquer título, é vedado pelo inciso I, que é norma especial àquela prevista no inciso VIII. Isso significa que a expressão "despesa obrigatória" constante no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, **faz referência a outras despesas obrigatórias que não sejam aquelas relacionadas com o funcionalismo público.**

16. Essa interpretação sistemática tem fundamento na segurança jurídica e na necessidade de compatibilizar dois dispositivos da mesma legislação. A contrário senso, **se se permitisse o reajuste dos servidores pelos limites quantitativos previstos no inciso VIII, estaria se permitindo a ocorrência da vedação do inciso I, retirando, portanto, sua carga normativa.** O que, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, é inaceitável.(grifo nosso)

5. Nesse sentido, conclua-se que a Lei Complementar nº 159, de 2017 não veda a realização de despesa obrigatória de caráter não continuado desde que, cumulativamente:

- a) não seja obrigatória de caráter continuado, conforme o conceito disposto no art.17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, isto é tenha vigência menor que dois exercícios financeiros;
- b) que as medidas do seu reajuste não ficassem acima da variação anual do IPCA, ou de outro que viesse a substituí-lo, ou da variação anual da RCL, o que fosse menor;
- c) não se enquadrassem como despesa com pessoal, nos termos dos incisos I a VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 07/05/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 07/05/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 08/05/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7926476** e o código CRC **9177CD12**.



Referência: Processo nº 12105.100486/2020-48

SEI nº 7926476